SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Substituição de Embalagens Plásticas Convencionais por Congêneres Biodegradáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Substituição de Embalagens Plásticas Convencionais por Congêneres Biodegradáveis, com vistas à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – embalagens: qualquer invólucro utilizado com a finalidade de acondicionar e transportar produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo.

II – embalagens plásticas convencionais: as manufaturadas com resinas petroquímicas;

III – embalagens plásticas biodegradáveis: as manufaturas com material passível de degradação por microorganismos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – assegurar a salubridade humana e ambiental;

II– minimizar o impacto ambiental causado pela disposição final inadequada de embalagens de plástico convencional;

III – incentivar o uso de produtos ambientalmente corretos;

IV – incentivar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis.

Art. 4º São instrumentos do Programa:

I – a pesquisa científica e tecnológica;

II – a cooperação técnica entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e novos produtos;

III – a concessão de incentivos fiscais e creditícios;

IV – a divulgação de informações relativas aos riscos que os resíduos provenientes de embalagens plásticas convencionais podem representar à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que invistam na fabricação de embalagens plásticas biodegradáveis farão jus a incentivos fiscais e creditícios, nos termos de legislação específica.

Art. 6º O Programa de que trata o art. 1º será implementado no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei, após o que serão avaliados os resultados alcançados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescente descarte indiscriminado de embalagens plásticas, sobretudo as sacolas distribuídas em estabelecimentos comerciais, vem causando danos ambientais de grande proporção.

As embalagens plásticas convencionais são fabricadas com resinas petroquímicas, não biodegradáveis, e levam séculos para se decompor. A degradação desse material em aterros é difícil e lenta, e tampouco pode ser transformado em adubo.

Segundo dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (CEMPRE), somente cerca de 16,5% do material plástico é reciclado no Brasil, o que equivale a 200 mil toneladas por ano. Desse total, 60% provêm de resíduos industriais e 40% do lixo urbano, conforme estimativa da Associação Brasileira de Recicladores de Materiais Plásticos.

Entendemos que somente medidas como a reciclagem e as mudanças de padrão de consumo pela sociedade não serão suficientes para reverter a poluição causada pelas embalagens plásticas, que estão disseminadas por toda a parte – não se restringindo aos lixões e aterros sanitários –, contaminando tanto ecossistemas terrestres quanto aquáticos.

A solução, a nosso ver, passa pela fabricação de plásticos que possam ser degradados em menor espaço de tempo, como os biodegradáveis, que podem, inclusive, ser transformados, durante o processo de decomposição, em composto orgânico.

A proposição que ora apresentamos objetiva promover a substituição, num prazo de cinco anos, do uso de embalagens e sacos plásticos convencionais pelo de congêneres fabricados com plástico biodegradável – plástico que poderá ser decomposto pela ação dos microorganismos presentes no solo.

Assim, o Programa instituído pelo projeto vem, por meio de incentivos fiscais e creditícios, estimular os fabricantes de embalagens plásticas a adotarem prática ambientalmente saudável com vistas à prevenção e ao controle da poluição e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2007

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal,** de 18/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12559/2007)